

Cobrança – Autos 1.013/2008.

Autor: Pedro Moreira.

Ré: Vera Cruz Seguradora.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Pedro Moreira, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Vera Cruz Seguradora**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 03/10/2004, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, já alterada pela Lei 11.482/2007, no importe R\$ 13.500,00, independentemente do grau de invalidez. Diante disso requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência, deduzida qualquer importância eventualmente já paga.

Em contestação (fls. 57/71), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. Impugnou o laudo produzido unilateralmente pela parte autora, sendo imprescindível a juntada do laudo do IML. Defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações do seguro obrigatório, além de sustentar que a indenização limita-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se o grau da lesão sofrida, isto é, não poderia ser superior a R\$ 6.513,75 (seis mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Rebateu os

critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se a autora as verbas legais.

Réplica às fls. 83/101.

Expedido ofício ao IML de Londrina para elaboração de perícia (fls.107), o autor comunicou seu não comparecimento (fls.116/116 vº), requerendo a expedição de novo ofício ao IML, o qual fora indeferido (fls.117). Desta decisão não houve interposição de recurso (fls.119).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

3 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do

Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, ante a ausência de outras provas, quando da realização da perícia médica de fls. 41/43, ou seja, em 25/07/2008. Logo, tendo sido proposta a ação em 07/08/2008 (fls.02) não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País na época da liquidação do sinistro” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, contudo, apesar de demonstrado o acidente automobilístico, ocorrido em 03/10/2004, em relação ao autor (fls.18 e ss), não foi devidamente comprovado nos autos quais as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio, o que obsta a procedência da demanda.

Cabe registrar que o laudo médico juntado às fls. 41/43 não se presta a tal desiderato porquanto não produzido sob o crivo do contraditório. De outra parte, a parte autora, no curso do processo, teve oportunidade de se submeter à perícia perante o IML (fls.107), porém, manteve-se inerte, devendo arcar com os ônus processuais decorrentes de sua omissão.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito